



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000417/2006-33
Recurso nº 162.042 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.573 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente REGINALDO KERTELT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PESSOA FÍSICA.
ATRASO NA APRESENTAÇÃO.

A apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Antônio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Jivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário à fl. 23, interposto por Reginaldo Kertelt, inscrito no CPF sob o nº 745.103.559-04, contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba(PR), às fls. 18/19, que julgou procedente a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, à fl. 03, emitida em 12/12/2005.

Cientificado da exigência fiscal, o contribuinte apresentou em 16/01/2006 a impugnação à fl. 01, insurgindo-se contra o lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 165,74.

Em sua peça impugnativa, o contribuinte alega que anualmente fazia a declaração de isento, mas em 2005 teve sua tentativa frustrada, por ter rendimento acima do limite permitido; e que, fazendo a declaração, não apurou imposto a pagar, razão pela qual entende não ter ocorrido prejuízo ao erário. Neste sentido, requer o cancelamento da multa objeto dos autos.

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba(PR) decidiu pela procedência do lançamento, nos termos da decisão às fls. 18/19, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. Estando o contribuinte enquadrado dentre as condições de obrigatoriedade de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, em face dos rendimentos tributáveis auferidos, é devida a multa por atraso na sua entrega

Devidamente notificado da decisão *a quo* em 24/08/2007, conforme AR à fl. 22, o contribuinte interpôs, em 20/09/2007, o Recurso Voluntário à fl. 23. Em suas razões, o recorrente ratifica os termos da impugnação outrora apresentada, acrescentando ainda que:

- embora enquadrado nas condições de obrigatoriedade não causou prejuízo ao erário, mormente quando o valor de imposto a pagar apurado foi “zero”;

- a exigência fiscal representa valor elevado, uma vez que corresponde a 50% do que paga a título de pensão alimentícia às suas filhas menores do primeiro matrimônio, em prejuízo, ainda, do sustento dos filhos contraídos no segundo matrimônio, também menores, assim como das suas despesas normais do dia-a-dia;

- embora com atraso, apresentou a declaração no ano de referência, e que só não o fez antes, porque sempre se enquadrava na situação de isento, posto que os períodos para apresentação da declaração de isentos e não isentos são diferentes, e que, se assim não fosse, poderia ter se evitado tal situação;

- a apresentação da declaração, mesmo que fora do prazo, demonstra que não se furtou às suas obrigações.



Ao final de seu recurso, o contribuinte faz uma comparação do valor da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste, com o valor pago a título de ausência às eleições, que, segundo o mesmo, também tem caráter obrigatório e impeditivo de certos atos pelos cidadãos, mas sua regularização é simples e a multa é de valor ínfimo, de cunho apenas educativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

De início, declara-se a tempestividade da peça recursal apresentada nos autos, visto que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/08/2007 (fl. 22) e interpôs o Recurso Voluntário em 20/09/2007 (fl. 23), portanto, dentro do trintídio legal. Verifico ainda que foram atendidos os demais requisitos legais, razão pela qual tomo conhecimento da referida defesa.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

Um dos argumentos apresentados pelo recorrente para afastamento da multa em discussão ampara-se na afirmação de que teria corrigido a situação irregular tão logo tomou conhecimento desta. Essa constatação é possível de ser extraída de parte da peça recursal que contém a seguinte menção: “[...] a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste era, pois, situação nova ao recorrente, e [...] a apresentação da declaração, mesmo que fora do prazo, demonstra que não se furtou às suas obrigações”.

A situação que se constrói pode ser traduzida como o contribuinte que tinha por correta a situação de “declarante isento” diante da Administração Tributária Federal, no entanto, quando procurou cumprir essa obrigação recebeu informação de que não poderia fazê-lo porque estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual. Em seguida, embora a destempo, cumpria a dita obrigação.

Ocorre que, o fato de ter o recorrente cumprido a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual de forma extemporânea não elide a infração caracterizada pela falta de observância do prazo fixado.

Na espécie em exame, verifica-se que o contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar declaração de rendimentos para o exercício 2005 por ter auferido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 14.410,10. Tal valor é superior ao limite estipulado pela Instrução Normativa SRF nº 507, de 2005, não devendo ser confundido com a base de cálculo do imposto. Estabelece o art. 1º do citado ato normativo:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004



I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais),

I - I

(grifo nosso)

Quanto à multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, encontra-se expressamente disciplinada no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, que assim declara:

Art 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago,

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas,

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas

I - I

(destaque nosso)

Como se observa do dispositivo legal retrotranscrito, a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado pela legislação de regência sujeita o contribuinte à aplicação da penalidade ali prevista, ou seja: i) multa de mora de 1% ao mês, limitado no valor máximo de 20% do imposto a pagar e limitado no valor mínimo de R\$ 165,74, quando for apurado imposto de renda a pagar; e ii) multa fixada em valores de R\$ 165,74 a R\$ 6.629,60, quando não for apurado imposto a pagar.

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo recorrente, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no inciso II, do artigo 88, da Lei nº 8.981/95, observado o valor mínimo previsto no § 1º, alínea "a", do citado diploma legal.

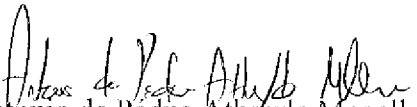
Assim, está demonstrado no processo que o recorrente cumpriu a destempo a obrigação acessória de apresentação de sua declaração de rendimentos. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo, sendo óbvio, portanto, que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.

Convém ainda ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Por derradeiro, saliente-se que a penalidade exigida nos autos é decorrente de expressa determinação legal, sendo irrelevante qualquer comparativo entre o valor definido pela norma tributária para a multa em exame (R\$ 165,74) e valor atinente à sanção pecuniária estabelecida pela legislação eleitoral.

Diante do exposto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães